



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



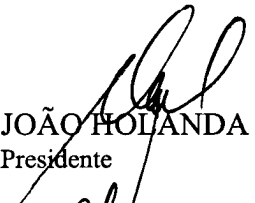
PROCESSO Nº : 11618.003226/2002-09
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.559
RECURSO Nº : 127.990
RECORRENTE : ALMEIDA BEZERRA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — Não se conhece de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVAGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MA/3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 127.990
ACÓRDÃO Nº : 303-31.559
RECORRENTE : ALMEIDA BEZERRA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SERGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Autuada em ação de fiscalização, a empresa interessada foi, em decorrência, excluída do sistema SIMPLES, sendo-lhe, então, exigidos tributos e contribuições calculados na consonância de seu novo estatuto.

Impugnando o feito, a empresa alegou em seu favor:

- 1) erros de cálculo ocorridos na formulação da exigência;
- 2) descon sideração, pela autoridade autuante, dos valores já recolhidos pela empresa sob a égide do SIMPLES;
- 3) impossibilidade de retroação, no tempo, das exigibilidades, eis que, segundo seu ver, o art. 15, da Lei nº. 9.317/96, que respaldaria esse procedimento, é inconstitucional;
- 4) violação dos princípios constitucionais de defesa ampla e de garantia do contraditório, eis que a exclusão do SIMPLES se deu por ato unilateral do Fisco;
- 5) impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, *ex vi* do preceito contido no art. 161 § 1º. do CTN.

A decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), ora recorrida, acolheu em parte o argumento a respeito de erros de cálculo e refutou os demais argumentos, daí resultando, por unanimidade de votos, a manutenção parcial do lançamento, feitas as correções no seu montante.

De tal decisão agora recorre a empresa a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, com exceção dos referentes a erros de cálculo contidos no auto de infração e da alegação de descon sideração dos valores por ela pagos dentro do sistema SIMPLES.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.990
ACÓRDÃO Nº : 303-31.559



VOTO

À fl. 221 encontra-se documento que demonstra haver o sujeito passivo tomado ciência da decisão de 1ª. instância em 17/04/03. O recurso foi protocolizado em 20 de maio do mesmo ano, sendo, portanto, intempestivo. Dessa forma, deixo de conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator